



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19740.901391/2009-92  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.344 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de março de 2015  
**Assunto** PER/DCOMP - DILIGÊNCIA  
**Recorrente** UBS PACTUAL ASSET MANAGEMENT S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, CONVERTER o Julgamento em diligência. Declarou-se impedido o Conselheiro Maurício Pereira Faro sendo substituído pelo Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

*(assinado digitalmente)*

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização da Resolução

Considerando que o relator à época do Julgamento Alexandre Antonio Alkmim Teixeira não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015, como Presidente e Redator responsável pela formalização da resolução.

Composição do colegiado. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Luiz Bezerra Presta, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Karem Jureidini Dias, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e André Mendes de Moura (Presidente).

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 205

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela UBS Pactual Asset Management S/A contra o Acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil, no Rio de Janeiro/RJ I – DRJ/RJ1, que, por maioria de votos, vencida a Relatora, julgou improcedente a manifestação de inconformidade ofertada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adota-se parcialmente o Relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 92-100):

O presente processo tem como objeto a declaração de compensação de fls. 01/03 transmitida eletronicamente em 27/05/08, por meio da qual a interessada formalizou encontro de contas que envolve os seguintes débitos e créditos:

Crédito:

- valor original de R\$ 939.291,32 parte integrante do darf no total de R\$ 1.096.646,16, código 2469 (CSLL Estimativa),

período de apuração jan/2007, data de recolhimento 28/02/2007; Débito:

- valor de R\$ 812.659,26 código 2469, período de apuração dez/2007.

Em despacho decisório eletrônico (fls 04) do qual a interessada foi cientificada em 06/11/2009 (fls 08) a Administração Pública declarou não homologada a compensação declarada. O fundamento de assim decidir foi o de que o darf originário do crédito alegado já teria se esgotado para a extinção do débito que especifica.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 09, protocolada em 08/12/09, na qual alega que:

- é nulo o despacho decisório já que não possui motivação adequada e não esclarece seus fundamentos. Tais vícios efetivamente prejudicaram sua ampla defesa ;

- Informou equivocadamente na DCTF débito de CSLL, código 2469, no valor de R\$ 1.096.646,16. Tal valor, porém, foi calculado e recolhido a maior;

- Conforme informação prestada na DIPJ espontaneamente entregue, o correto valor do débito em questão é de R\$ 157.379,52, de forma que o crédito da interessada é de R\$ 939.266,64;

- mero erro formal não macula a existência do crédito pleiteado;

- é dever da Administração Pública a busca da verdade material. Para tanto, devem ser buscados todos os documentos e dados disponíveis;

- Diante da divergência de informações entre DIPJ e DCTF a interessada deveria ter sido intimada a prestar esclarecimentos;

- A DCTF preenchida com erro foi devidamente retificada.

A 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ – DRJ/RJ1, por maioria de votos, vencida a Relatora, julgou improcedente a manifestação de inconformidade ofertada pela contribuinte, sob os seguintes fundamentos:

O débito apurado, informado na DCTF, e recolhido a título de estimativa de CSLL correspondente ao mês de janeiro de 2007 foi objeto de confissão, não afastada pela apresentação posterior de DCTF retificadora; Independentemente das informações prestadas na DIPJ/2008, a DCTF retificadora relativa a janeiro de 2007 somente foi apresentada após a ciência do despacho decisório de fl. 04 que negou a compensação pleiteada por meio de DCOMP, em 07/12/2009, razão pela qual a conclusão a que chegou o despacho decisório de fls. 04 é correta, , A mera apresentação da DCTF retificadora, sem a comprovação documental do erro de apuração da CSLL por estimativa, não é suficiente para modificar o valor do débito anteriormente declarado, nos termos do Art. 171, § 1º do CTN. Além disso, somente com a apresentação da DCTF retificadora foi possível verificar a suposta origem do crédito do contribuinte.

Os recolhimentos efetuados segundo as estimativas não configuram pagamento a maior do tributo, visto que aqueles têm a natureza de antecipação do pagamento do tributo apurado anualmente, cujo fato gerador somente “ocorre ao final do ano-calendário, conforme determinam os artigos 2º e §§, e 28, todos da Lei nº 9.430/96” Somente a eventual diferença entre a estimativa recolhida a maior e o valor anual a pagar da CSLL, como saldo credor, configura crédito passível de restituição ou utilização em compensação, conforme disciplinado pelo art. 10 da IN SRF nº 600/2005; O contribuinte poderia se utilizar da parcela paga a maior via estimativa para compensação, desde que retificasse sua DIPJ “declarando na linha 59 da Ficha 17 o somatório de todos os pagamentos a título de estimativa da CSLL, inclusive a parcela que entende ter recolhido a maior”.

“Por todo o exposto, entendo que não há elementos suficientes para concluir que o pagamento arrolado como crédito é indevido, devendo, por isso, ser mantido o que foi decidido através do Despacho Decisório de fl. 04 e considerada não homologada a compensação.”

Cientificada do Acórdão (fls. 92-100)

em 05/06/2012, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 110-133, no qual arguiu, em suma: i) a impossibilidade de alteração dos fundamentos do despacho decisório pela DRJ/RJ1; ii) o mero erro formal no preenchimento da DCTF; iii) a possibilidade de retificação da DCTF em momento posterior à intimação do despacho decisório; iv) a possibilidade de compensação de recolhimento indevido de CSLL em estimativa mensal por meio de PER/DCOMP; e v) a impossibilidade de cobrança de débitos de estimativas mensais após findo o ano-calendário.

Nestes termos, requereu a reforma do acórdão recorrido, e o cancelamento da autuação em sua totalidade.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator para Formalização do Voto

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento.

A seguir, a transcrição do voto.

Conheço do presente Recurso Voluntário, visto que este atende aos pressupostos de admissibilidade.

Ante a súmula nº 84 do CARF, tem-se que o erro alegado pela Contribuinte refere-se ao recolhimento da estimativa de janeiro de 2007. O voto vencido realizou a apuração da liquidez do crédito, conforme a seguinte tabela:

	<b>Estimativas Informadas em DIPJ</b>	<b>Pagtos confirmados</b>	<b>Vinculação em DCTFs ativas respaldadas por pagtos confirmados</b>
<b>Jan</b>	157.379,52	1.096.673,53	157.379,52 - pgto
<b>Fev</b>	111.256,69	743.202,19	111.256,69 -pgto
<b>Mar</b>	53.069,44	53.480,87	53.480,87 — pgto
<b>Abr</b>	86.668,54	86.668,54	86.668,54 - pgto
<b>Mai</b>	76.425,12	76.425,12	76.425,12 — pgto
<b>Jun</b>	168.878,30	168.878,30	168.878,30— pgto
<b>Jul</b>	225.135,97	225.135,96	225.135,96-pgto
<b>Ago</b>	329.101,26	329.101,26	329.101,26-pgto
<b>Set</b>	344.523,73	344.523,73	344.523,73-pgto
<b>Out</b>	291.394,62	291.394,62	291.394,62-pgto
<b>Nov</b>	254.126,00	254.126,00	254.126,00- pgto
<b>Dez</b>	810.939,03		812.659,26 — Dcomp (*)
	2.908.898,22	2.908.898,22	<b>2.911.829,87</b>

(\*) Dcomp objeto do presente, que utiliza parte do darf de R\$ 1.096.673,53, pago a título de estimativa —CSLL, jan/2007

Entendo necessário, todavia, seja verificado se o recolhimento da estimativa de janeiro (declarada em DIPJ como sendo R\$ 157.379,52 e paga no valor de R\$1.096.673,53) se deu, de fato a maior.

Assim, entendo deva o presente feito ser baixado em diligência, com o objetivo de que seja verificado, junto à escrituração contábil da contribuinte, o valor devido a título de

Processo nº 19740.901391/2009-92  
Resolução nº **1401-000.344**

**S1-C4T1**  
Fl. 208

---

estimativa no mês de janeiro de 2007, elaborando-se parecer conclusivo por parte da Autoridade Fiscal.

Após a notificação do contribuinte, que terá 30 dias para se pronunciar sobre o resultado da diligência, retornem os autos para julgamento perante este Conselho.

E como voto.

*(assinado digitalmente)*

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto